



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.032226/2020-66**

**INTERESSADO: HORA-HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA**

**RELATOR: ADRIANO PINTO DE MIRANDA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de revisão interposto em face de decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANAC em 30/04/2025<sup>[1]</sup> no âmbito do julgamento dos Autos de Infração nºs 2530/2020 e 2536/2020. A referida decisão reformou parcialmente a Decisão de Primeira Instância<sup>[2]</sup> aplicando as seguintes penalidades: (i) sanção pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de forma solidária, em face da Hora-Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda. e de Arlindo Dias Barbosa; (ii) sanção pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de forma solidária, em face da Hora-Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda. e de Cleyton Gobbi; e (iii) sanção restritiva de direitos em face da Hora-Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda., na forma de suspensão, pelo período de 60 (sessenta) dias do Certificado de Organização de Manutenção nº 196804-03/ANAC.

1.2. Em 12/05/2025, o operador protocolou recurso intitulado como embargos de declaração<sup>[3]</sup>, por meio do qual pleiteia, em síntese: (i) a redução do período de suspensão aplicado; (ii) o abatimento do tempo correspondente à medida cautelar já cumprida; e (iii) a definição do período de início da penalidade imposta.

1.3. Preliminarmente, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) analisou o recurso<sup>[4]</sup> e esclareceu que não há previsão normativa para a interposição de embargos de declaração no âmbito da ANAC. Diante disso, a manifestação do Interessado foi recebida como pedido de revisão. Considerando que a última decisão foi proferida pela própria Diretoria Colegiada da Agência, compete a essa instância apreciar a admissibilidade do pedido.

1.4. Em 21/05/2025, por meio de distribuição direta, o processo foi encaminhado à relatoria desta Diretoria<sup>[5]</sup>.

1.5. Na sequência, o Interessado protocolou novo requerimento<sup>[6]</sup> com o objetivo de obter a atribuição de efeito suspensivo à aplicação da sanção restritiva de direito imposta, até o julgamento do pedido de revisão ora em análise. Em razão disso, o pleito foi direcionado a esta Diretoria pela ASJIN<sup>[7]</sup>, em razão da competência desta instância para sua apreciação.

É o Relatório.

**ADRIANO PINTO DE MIRANDA**

Diretor Substituto

[1] Certidão de Deliberação (SEI nº 11492134)

[2] Decisão de Primeira Instância nº SEI 10994973

[3] Recurso à Diretoria para análise de omissões (SEI nº 11529648)

[4] Despacho (SEI nº 11567729)

[5] Certidão de Distribuição (SEI nº 11570218)

[6] Pedido de atribuição de efeito suspensivo (SEI nº 11570833)

[7] Despacho 11582231



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Pinto de Miranda, Diretor, Substituto**, em 03/06/2025, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **11584820** e o código CRC **D39020EF**.

---

SEI nº 11584820